

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

Modalidade:	Pregão Eletrônico nº 046/2024
Crit. Julgamento:	Menor Preço por Item
Recorrente:	AUDAZ SERVIÇO E COMERCIO LTDA
Recorrida:	C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP.
Legislação aplicável:	Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746/2021, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

AUDAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.286.679/0001-55, sediada na Alameda Central Qd. 10 Lt. 0 Chácara 42, Estancia Vargem Bonita, Senador Canedo GO, CEP: 75.252-575, neste ato representada por seu socio administrador, João Vitor Gomes de Oliveira, portador da cédula de identidade R.G. nº 6556006, CPF nº 706.186.921-69, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao processo administrativo perante a empresa licitante **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP** cnpj: 24.864.422/0001-73, já qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

As presentes razões têm cabimento e encontram-se tempestivas nos termos do Art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, requer sejam recebidas as razões para fins de **recurso administrativo**.

DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRONICO nº 0046/2024** do tipo MENOR PREÇO POR LOTE cujo objeto consiste na “ *O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para aquisição entrega e instalação de grupo Gerador Estacionário Silenciado com potência mínima de 71.0 a 78.0KVAs com Sistema de Silenciador hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

A sessão publica do certame ocorreu em 08.10.2024 as 09:00h através do site <https://ibertioga.licitapp.com.br//disputas/edit/5947>

Em síntese, alegamos que a empresa declarada ganhadora apresentou em desacordo com o edital a “garantia “ e em seu cartao CNPJ nas atividade principal e nas atividades secundarias nao compete a venda e instalação de GRUPO GERADORES. especificamente quanto ao tempo de garantia.

1. A empresa declarada vencedora, apresentou em sua proposta e em seu catalogo do produto ofertado o tempo de garantia em desacordo om o exigido no edital.

Onde no edital em “9.2 – GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA. 9.2.1 - A Garantia técnica mínima será de 12 (doze) meses contra defeitos de fábrica, montagem e funcionamento decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e emprego normais a contar da data do recebimento definitivo do material no local de entrega.”

PRINT DO EDITAL EM DISPUTA:

9.2 - Garantia, manutenção e assistência técnica

9.2.1 - A Garantia técnica mínima será de 12 (doze) meses contra defeitos de fábrica, montagem e funcionamento decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e emprego normais a contar da data do recebimento definitivo do material no local de entrega.

Onde a empresa em seu catalogo: “catalogo – realinhada – documentnos_compressed.pdf.” colocou a seguinte informação (vide print) “Garantia: 3 meses referentes à garantia legal...”



Sendo assim a empresa estando em desacordo com edital e deixando a administração publica em prejuizo quanto ao tempo de garantia.

2. A empresa declarada vencedora, esta em desacordo com o paragrafo 16.7 , 16.7.1,16.7.1.1,16.7.1.2, 16.7.1.3 em sua totalidade. A empresa nao atestado de capacidade tecnica:

"16.7.1.1 - Técnico-operacional: o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedida (s) em nome do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que o licitante forneceu, montou, configurou, ativou e testou Grupo Gerador com Motor de complexidade igual ou superior ao objeto. Para a correta comprovação deste item, a empresa licitante deverá atestar, no mínimo, de 01 (um) Grupo Gerador Motor diesel de potência igual ou superior a 71 KVA. A Administração do município se reserva no direito de solicitar cópias dos contratos e/ou notas fiscais a que se referem tais documentos."

Estando assim em desacordo com o edital em disputa, a empresa nao apresentou **nenhum** atestado de capacidade tecnica como solicitado no 16.7.1.1.

A empresa declarada vencedora não apresentou nenhum técnico profissional de engenharia elétrica. Bem como nenhuma ART conforme solicitado no 16.7.1.2

"16.7.1.2 - Técnico-profissional: o licitante deverá comprovar possuir vínculo e mantê-lo durante toda a execução contratual com profissional de engenharia elétrica, detentor de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por execução de serviço de características mínimas as descritas no item 6.12.1. A comprovação se dará mediante apresentação do contrato social e sua última alteração, de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços."

Ainda em descumprimento do edital a empresa nao forneceu comprovação de acordo com o 16.7.1.3

"16.7.1.3 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."

Ainda assim como o edital em sua parte do TERMO DE REFERENCIA, diz no item 8.6 – **subcontratação**. "8.6 - Subcontratação 8.6.1 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual." Ficando assim a empresa inapta na possibilidade de instalação do

item do edital em disputa.

Também no item 9.1, onde no sub item 9.1.6 e 9.1.7 e 9.1.8 e 9.1.9 diz o seguinte :



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ: 18.094-839/0001-00



9.1.5 - A entrega, montagem, configuração, ativação e testes do Grupo Gerador, será no endereço da UBS - Unidade Básica de Saúde de Ibertioga/MG, situada a Rua Rio grande do Sul, s/n, Bairro Santana;

9.1.6 - A instalação do Grupo Gerador abrange ligações elétricas, sistema de aterramento e demais sistemas operacionais, tais como combustível, arrefecimento, lubrificação e escapamento, inspeção visual do equipamento e disponibilização dos itens necessários a sua operacionalidade;

9.1.7 - O primeiro funcionamento em campo do equipamento deverá ser efetuado pela equipe técnica credenciada da contratada, visando a perfeita efetivação e validação da garantia do equipamento;

9.1.8 - A contratada deverá realizar todos os testes operacionais do conjunto e manobras de carga com interrupções momentâneas, com carga local, treinamento básico de operação e manutenção ao operador, a fim de garantir o bom funcionamento do equipamento, seguindo as normas ISO8528;

9.1.9 - Estas atividades deverão ser executadas por técnicos especializados do fornecedor contratado, em visita única a ser realizada em dia útil (de segunda a sexta-feira), em horário comercial (das 8h às 14h), após instalação, mediante agendamento prévio com o fiscal do contrato;

Ficando a empresa declarada vencedora impossibilitada de cumprir os requisitos do edital por não ter em seu quadro operacional técnicos especializados para cumprir as determinações exigidas.

Ainda em seu Cartão CNPJ **não compete a venda nem a instalação de GRUPOS GERADORES.**



Por tais razões, **PEDIMOS A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa declarada vencedora. Contudo, os fundamentos merecem prosperar pelos fundamentos técnicos-jurídicos a seguir expostos.

DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Passamos a seguir a combater cada argumento levantado pela empresa, com comprovação robusta de que os não consegue atender aos itens prepostos nos edital e em seu termo de referencia.

Onde foi apresentado as propostas e todas as formas de produtos em desacordo com o edital.

DO MÉRITO

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Por análise criteriosa, afirmamos enfaticamente de que as propostas NÃO atendem àquilo que o Município estipulou no Edital.

A vinculação ao Edital privilegia a transparência do certame, garantindo a eficácia de todos os demais princípios, como a igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Não podemos perder de mente que o julgamento da proposta deve observar critérios OBJETIVOS. Nessa toada, qualquer ato administrativo que fuja dos procedimentos editalícios previamente estipulados esvazia totalmente a objetividade tão almejada pelo ordenamento jurídico nas compras públicas.

Além do que, o **princípio do julgamento objetivo** busca afastar

A discricionariedade no julgamento das licitações, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração no instrumento convocatório.

O Edital deve, ainda, se amoldar e estar de acordo com as Leis e a Constituição, uma vez que é ato infralegal. Nesse sentido, é dever do licitante, antes de cumprir cegamente o Edital, verificá-lo quanto a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. É justamente por isso que a própria Lei permite a **impugnação ao Edital** que pode ser realizada previamente pelos licitantes e demais interessados.

Analisando o presente **Edital**, verifica-se que a empresa declarada vencedora de pleno acordo e respeito à lei e aos ditames constitucionais. Além disso, as especificações técnicas do equipamento a ser adquirido pela Administração Pública estão insuficiente detalhadas no Termo de Referência do Edital.

Ora, não pode a empresa declarada vencedora, que não o impugnou o Edital tempestivamente, lançar pretensões recursais intempestivas tão somente agora a fim de rediscutir assuntos técnicos do produto, que sequer foram abordados em Edital.

A empresa declarada vencedora NÃO cumpriu com todos os requisitos necessários e exigidos pela Administração quanto ao equipamento em questão, devendo ser desclassificada e inabilitada quanto ao item, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa – **AUDAZ SERVICO E COMERCIO LTDA** – ora classificada em segunda colocação, vem REQUERER:

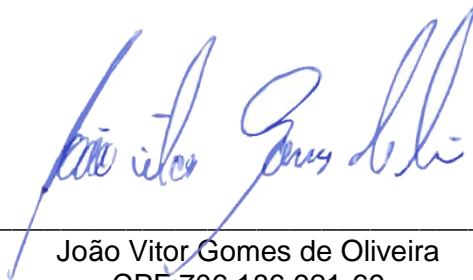
- I. Seja julgado **TOTALMENTE ACEITA O RECURSO PREPOSTO**, pois a empresa declarada vencedora **C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS**

COMERCIAL@AUDAZGO.COM.BR (62) 3142-6494 (62) 9 9693-9102
AL. CENTRAL - CH. 42 QD. 10 - ESTANCIA VARGEM BONITA - SENADOR CANEDO GO
CEP: 75.252-575 CNPJ: 19.286.679/0001-55

MEDICOS LTDA , NAO CUMPRE os requisitos minimos para *venda, entrega, instalação e treinamento* da administração publica, vindo a causar prejuioso a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA-MG

- II. **PEDIMOS AINDA A CLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA** por nossa empresa estar em total acordo com o edital em disputa, e estando dentro do valor orcado para prefeitura, nao causando nenhum prejuizo a administração publica.

Respeitosamente, pede-se o deferimento.



João Vitor Gomes de Oliveira
CPF:706.186.921-69
Representante Legal